

Boletim informativo 07/2024 – Entendimento técnico do IAT/Setor CAR do Manual de Crédito Rural (MCR), atualizações n° 727/2024 – inscrição no CAR, sobreposições, áreas embargadas, regularização fundiária.

Conforme estipulado na Lei Federal 12.651/2012, § 2º do artigo 29, a inscrição de um imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) não pode ser utilizada para fins fundiários. Portanto, o CAR não é considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, que trata do Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR) de competência exclusiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Diferentemente do CAR, e apesar da possibilidade de servir a outros fins, o CNIR é um cadastro fundiário que tem como finalidades principais a regularização fundiária e a arrecadação tributária sobre os imóveis rurais no país.

O CAR de um imóvel rural, por sua vez, tem a finalidade única de regularização ambiental. Possui natureza declaratória e contínua, sendo as informações prestadas exclusivamente de responsabilidade do declarante que poderá responder por sanções penais e administrativas em caso de declaração falsa, enganosa ou omissa.

A natureza declaratória e não fundiária do CAR possibilita, pelo próprio Sistema de Cadastro Ambiental - SICAR a inscrição de imóveis rurais com sobreposições parciais entre si e, inclusive, com sobreposições totais entre imóveis com CPF/CNPJ diferentes. É uma regra do SICAR admitir sobreposições entre imóveis rurais em sua base de dados. Enquanto não houver a análise dos dados declarados, pelo órgão ambiental, acerca dessas inconsistências e de outras, a inscrição no CAR será considerada efetivada para todos os efeitos da lei.

Cabe destacar que, apesar das sobreposições entre imóveis rurais admitidas no SICAR, a prova de domínio de um imóvel rural é o registro (matrícula) realizado junto ao cartório de registro de imóveis.

Diante do exposto, cabe ao IAT/Setor CAR informar o entendimento técnico em relação ao acesso ao crédito, com base no Manual de Crédito Rural - atualização n.º 727, de 2 de maio de 2024.

Atualização MCR n° 727, de 2 de maio de 2024

Na Seção 9, Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, no Capítulo 2, do Manual de Crédito Rural (MCR), temos que:

1 – A presente Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas. (Res BCB 140 art 1º)

2 – Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15. (Res CMN 5.081 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

3 – Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, desde que registrado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da Lei nº 9.985, de 18/7/2000, e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22/8/2002. (Res CMN 5.149 art 3º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** unidades de conservação de uso sustentável, por conceito, podem ter imóveis rurais dentro de seu perímetro, é o caso de áreas de proteção ambiental (APAs) cujo domínio é privado, mas estão sob regime de proteção especial, via de regra, com planos de manejo.

4 – No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 3 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável. (Res BCB 140 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

5 – Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras ocupadas por indígenas, observado que: (Res CMN 5.081 art 1º)

a) as terras ocupadas por indígenas devem constar como homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); e

b) o disposto no caput não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o empreendimento.

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

6 – Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos. (Res BCB 140 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

7 – O item 6 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento (Res BCB 140 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

8 – Não será concedido crédito rural a empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. (Res CMN 5.158 art 1º)

8A) *Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária ou por povos e comunidades tradicionais, o impedimento de que trata o item 8 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, mas apenas sobre a área embargada e sobre o proponente responsável pelo embargo no imóvel, conforme Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama. (Res CMN 5.158 art 1º)*

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

10 – Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). (Res CMN 5.081 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo

11 – Para os fins de que trata esta Seção, a identificação do imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do crédito rural será realizada de acordo com as informações registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). (Res CMN 5.081 art 1º)

- **Entendimento técnico do IAT/Setor CAR:** de acordo, com a seguinte ressalva: que as informações do imóvel rural registrada no SICAR são declaratórias, não fundiárias, com sobreposições parciais ou totais (aceitas pelo SICAR) entre imóveis rurais, portanto, a base do SICAR, em hipótese alguma, poderá ser utilizada para comprovação de posse ou domínio de um imóvel rural.

Recomendamos que os beneficiários do Sistema Nacional de Crédito Rural tenham acesso ativo à central do proprietário/possuidor e atendam as notificações emitidas, quando da análise do cadastro ambiental rural.

IAT/Setor CAR

Chefe do setor de Cadastro Ambiental Rural do IAT